

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO**

**O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE CURITIBA:  
ANÁLISE DA SUA REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO**

**CURITIBA**

**2021**

**RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO**

**O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE CURITIBA:  
ANÁLISE DA SUA REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora MSc. Jéssica de Miranda Paulo.

**CURITIBA  
2021**

## **O Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Curitiba: análise da sua regulamentação e aplicação**

Rafaela Cristina Picussa de Britto

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva contribuir com a discussão sobre a exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município de Curitiba, valioso instrumento, previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), e se a regulamentação municipal é necessária. Para tanto, este trabalho teve como objetivo específico o cotejo analítico entre o EIV e o Relatório Ambiental Prévio (RAP) regulamentados pelo Município. O EIV e o RAP são instrumentos do licenciamento ambiental em Curitiba. O primeiro foi regulamentado até agora somente para os casos de implantação de estações de telecomunicações, já o segundo é voltado para os aspectos de meio ambiente natural. Com este trabalho foi possível concluir que a aplicação do RAP não é suficiente, vez que ele não abarca o conteúdo completo determinado pelo Estatuto da Cidade, inclusive a compreensão de impacto urbano. Além disso, a regulamentação do EIV no Município de Curitiba é urgente, de forma a especificar as atividades que deverão ser submetidas a tal instrumento, evitando-se a insegurança jurídica, as decisões abstratas, a inconsistência técnica, a dispensa do estudo, a insuficiência de publicidade e a ausência de participação da comunidade atingida no estudo.

Palavras-chave: Estudo de Impacto de Vizinhança. Estatuto da Cidade. Município de Curitiba. Ambiente Urbano.

### **ABSTRACT**

This article aims to contribute to the discussion on the requirement of the Neighborhood Impact Study in the Municipality of Curitiba, a valuable instrument, provided for in the City Statute (Federal Law No. 10.257 / 2001), and whether municipal regulation is necessary. For this purpose, this work had as specific

objective the analytical comparison between the EIV and the Previous Environmental Report (RAP) regulated by the Municipality. EIV and RAP are instruments of environmental licensing in Curitiba. The first has been regulated so far only for cases of implantation of telecommunications stations, while the second is focused on aspects of the natural environment. With this work it was possible to conclude that the application of RAP is not enough, since it does not cover the complete content determined by the City Statute, including the understanding of urban impact. In addition, the regulation of EIV in the Municipality of Curitiba is urgent, in order to specify the activities that should be submitted to such an instrument, avoiding legal uncertainty, abstract decisions, technical inconsistency, the dismissal of the study, the insufficiency of publicity and the lack of participation of the affected community in the study.

Keywords: Neighborhood Impact Study. City Statute. Curitiba. Urban Environment.

## **1 INTRODUÇÃO**

A reflexão sobre a vida na cidade e o planejamento quanto à forma da ocupação e do desenvolvimento do espaço urbano por muito tempo foram ignorados.

Porém, nos dois últimos séculos, a industrialização, a produção, a circulação e o consumo de mercadorias e a concentração populacional nas cidades promoveram a explosão urbana e paulatinamente a degradação dos ambientes urbanos (MENDONÇA, 2004, p. 15).

Dessa forma, com a emergência da questão ambiental atual, todos os elementos do meio biótico, abiótico e social devem ser levados em consideração.

Nesse sentido, o Estudo de Impacto de Vizinhança é um valioso instrumento, previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), que se destina a observar os impactos positivos e negativos dos empreendimentos a serem instalados nas cidades, de forma a evitar o empobrecimento das condições de vida e do ambiente urbano.

Todavia, o Estatuto da Cidade determina que o município defina quais os empreendimentos que dependerão de prévia elaboração desse estudo (art. 36).

Curitiba, foco do trabalho, é um Município considerado urbano e —cidade modelo”, porém, quanto ao EIV, somente é regulamentado para casos específicos de implantação de estações de telecomunicações.

Desde 1997, o Município dispõe apenas do Relatório Ambiental Prévio (RAP), utilizado para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de impacto, e do Estudo de Polo Gerador de Tráfego, que analisa os impactos na circulação viária devido à implantação de empreendimentos de grande porte considerados polos geradores de tráfego.

Por fim, o objetivo geral é avaliar a exigência do EIV e se a regulamentação municipal é necessária. Para tanto, este trabalho teve como objetivo específico o cotejo analítico entre o EIV e o RAP, instrumentos de subsídio ao licenciamento no Município de Curitiba.

O presente artigo foi dividido em três capítulos, bem como utilizado o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, iniciando-se pelo exame do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança.

O segundo capítulo é destinado ao tratamento do EIV, as mudanças legislativas relativas ao meio ambiente urbano no Município de Curitiba, e as particularidades do conteúdo mínimo do EIV e do RAP.

O terceiro e último capítulo analisou se o EIV tem sido aplicado no Município mesmo pendente a regulamentação a respeito dos empreendimentos passíveis do estudo prévio.

## **2 O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV**

O crescimento das atividades de grande impacto desempenhadas na cidade desencadeia cada vez mais danos ao entorno do local, que também deve ser analisado no planejamento urbano amplo por meio de instrumentos da política urbana, especialmente o estudo de impacto de vizinhança, foco do presente trabalho. Sendo assim:

Há, então, a partir disso, o estabelecimento de novas medidas a serem adotadas pelos particulares para a concretização do empreendimento. Salienta-se que são limitações diversas das decorrentes do espaço físico ou do próprio zoneamento. Na verdade, impõe-se um novo panorama com base nos resultados do EIV visando à plena adequação do empreendimento ao local da futura instalação. Consequentemente, o EIV é instrumento de planejamento urbano. Norteia a forma como as microrregiões irão se desenvolver e define como os bairros irão agregar novas atividades. Ainda, é mecanismo preventivo de controle social sobre o desenvolvimento local. Isso porque tem o dever de tornar públicas informações de caráter privado dos empreendimentos a serem instalados em áreas de convívio público. (FURIATTI, 2019, p. 102).

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, determina acerca das diretrizes da implementação de tal instrumento nos artigos 36, 37 e 38.

No art. 36 o EC estabelece ao município, por meio de lei específica, o papel de definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração do EIV. Isso porque cada município tem a sua realidade, e apenas o Poder Público local consegue verificar e parametrizar os impactos e necessidades da região (BRASIL, 2001).

Quanto ao art. 37, verifica-se que o legislador buscou determinar o conteúdo mínimo de questões que devem ser analisadas no momento da execução do EIV: (BRASIL, 2001).

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

As questões supracitadas não fazem parte de um rol taxativo, mas sim de um rol mínimo que deve ser seguido. Assim, os municípios podem, a depender da especificidade da atividade ou do empreendimento, ampliar o conteúdo.

Já o art. 38 elucida que o EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), mas tais estudos podem ser exigidos de forma cumulativa. (BRASIL, 2001).

Verificou-se acima que o EIV é um instrumento prévio utilizado para o Poder Público local determinar a respeito da capacidade do meio urbano para comportar determinado empreendimento. “Visa adequar o empreendimento ao meio ao qual ele fará parte”. (HUMBERT, 2017, p. 177).

Além disso, é importante que as Leis Municipais tenham critérios mínimos para a exigência do EIV, como quais empreendimentos devem ser submetidos ao estudo, a extensão, sem esquecer, contudo, de que podem existir critérios complementares diversos dentro do mesmo Município, dependendo das particularidades da região.

### **3 O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

#### **3.1 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE URBANO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Conforme visto acima, o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento que está previsto no art. 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade.

Entretanto, a aplicação precisa estar regulamentada no Plano Diretor do respectivo município, mesmo que o empreendimento —~~de~~ seja previsto naquele zoneamento, ou seja, perfeitamente legal, pelas normas urbanísticas”. (RECH, 2016, p. 383)

As problemáticas relacionadas à vizinhança são centro de discussão em Curitiba desde a Lei nº 5.234/75, a qual trata do zoneamento urbano, determinando-se que a transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial ou industrial já em funcionamento poderá ser autorizada desde que não ofenda os direitos de vizinhança. (CURITIBA, 1975).

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, o Município retoma a política de proteção e conservação do meio ambiente com relação às consequências do impacto gerado pelas atividades com a Lei nº 7.833/1991, estabelecendo a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que possam degradar o meio ambiente e dá outras providências (art. 8). (CURITIBA, 1991).

A seguir, em 1997, surgiu o Relatório Ambiental Prévio – RAP, definido pelo Decreto Municipal 838/97, o qual é um instrumento de subsídio ao licenciamento ambiental. Ainda em vigor em Curitiba, o RAP é o instrumento que norteia o

processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de uma forma geral.

Já a Lei nº 9.800/00, que determinava sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, apenas garantia a proteção da segurança, do sossego e saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário. (CURITIBA, 2000).

A partir da recomendação do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em 2001, estabeleceu-se o estudo de polo gerador de tráfego no Município de Curitiba a qualquer empreendimento com área de construção igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup>.

O EIV aparece no Capítulo VII da Lei nº 11.266/2004, a qual objetivava ajustar o Plano Diretor Municipal ao Estatuto da Cidade. Dentre os pontos, destaca-se a previsão de legislação específica para definição dos empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo. (CURITIBA, 2004).

Ulteriormente, o Decreto nº 702/2007 institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança como instrumento de análise para licenciamento somente de estações de telecomunicações no Município. (CURITIBA, 2007).

Finalmente, em 2015, o Plano Diretor de Curitiba foi revisado. O EIV consta do seu capítulo IX, que determina que a Lei Municipal específica instituirá o Sistema EIV, que regulamentará: a forma de apresentação (EIV completo, simplificado ou por RAP); o procedimento e tramitação do EIV nos órgãos municipais e a participação da comunidade impactada por meio de publicidade, manifestação e contraditório da população impactada. (CURITIBA, 2015).

Recentemente, por fim, em 05.08.2020, entrou em vigência a Nova Lei de Zoneamento (Lei nº 15.511/2019), renovando a proteção da vizinhança em várias partes do texto legislativo. O instrumento ganha um título específico, nas disposições gerais, e três espécies expressas; (i) EIV completo; (ii) EIV Simplificado; (iii) Relatório Ambiental Prévio – RAP. Ainda, prevê, entretanto, que regulamentação específica definirá a respeito do tipo de uso, localização e porte que serão objeto de elaboração e aprovação do instrumento (CURITIBA, 2020).

### 3.2 O RELATÓRIO AMBIENTAL PRÉVIO (RAP)

O Decreto nº 838/1997 instituiu o Relatório Ambiental Prévio no Município. O RAP é utilizado como um instrumento para o licenciamento ambiental das seguintes atividades elencadas no art. 2º. (CURITIBA, 1997).

- I - obras de saneamento, tais como sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgoto sanitário, sistemas de drenagem, dragagem e limpeza ou desobstrução de rios, listados no Art. 3º, da Resolução 05/88 - CONAMA;
- II - extração de minérios, inclusive os de classe II, definidos no Código de Mineração;
- III - projetos de parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos) com área de 500 a 100 há (cinquenta a cem hectares);
- IV - empreendimentos comerciais e de serviços, que devido ao seu porte, natureza ou área de localização, possam representar alteração significativa sobre o meio ambiente;
- V - cemitérios;
- VI - crematórios.

Além da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), outros órgãos podem exigir a realização do RAP, como o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC); o Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) e a Urbanização de Curitiba S.A (URBS) (art. 4º). (CURITIBA, 1997).

O art. 5º dispõe sobre o rol mínimo que o RAP contemplará:

- I - descrição detalhadas do projeto ou empreendimento, inclusive com as plantas preliminares ou ante-projeto;
  - II - delimitação das áreas de influência direta do empreendimento e descrição detalhada das suas condições ambientais;
  - III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;
  - IV - medidas de controle ambiental e/ou medidas compensatórias adotadas nas diversas fases, citadas no inciso III.
- Parágrafo Único. Para a execução do RAP, o empreendedor apresentará Termo de Referência - TR à SMMA, a qual poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do empreendimento e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Determina-se, também, que ele seja elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, que ficará responsável tecnicamente pelos resultados, bem como que, quando do protocolo do relatório junto à SMMA, deverá ser comprovada a ampla publicidade pelo empreendedor (arts. 6º e 7º). (CURITIBA, 1997).

### 3.3 ESPÉCIES DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA: O COTEJO ANALÍTICO ENTRE O EIV E O RAP REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Conforme visto acima, o EIV e o RAP são instrumentos do licenciamento ambiental em Curitiba. O primeiro foi regulamentado somente para os casos de implantação de estações de telecomunicações, já o segundo é voltado para os aspectos de meio ambiente natural.

Recentemente, com a nova lei de zoneamento, o RAP passou a ser considerado uma espécie expressa de EIV (art. 228 da Lei 15511/2019).

No entanto, tece-se abaixo sobre algumas particularidades do conteúdo mínimo do EIV e do RAP:

Quadro 01 – Conteúdo mínimo do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV exigido pelo Município de Curitiba
Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV
Descrição do empreendimento ou atividade;
Delimitação das áreas de influência direta e indireta;
Análise e identificação dos impactos a serem causados, nas fases de planejamento implantação, operação e desativação, quanto a:
a) o adensamento populacional; b) equipamentos urbanos e comunitários; c) uso e ocupação do solo; d) valorização imobiliária; e) geração de tráfego e demanda por transporte público; f) ventilação e iluminação; g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; h) cronograma previsto para a obra; i) custo estimado da obra; j) acessibilidade.
Identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, conforme o caso, além das medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nessas fases, com indicação das responsabilidades pelas suas implantações.
A participação da comunidade impactada por meio de publicidade, manifestação e contraditório da população impactada, a serem regulamentados em legislação específica.

. FONTE: Plano Diretor de Curitiba, Lei nº 14.771/2015 e Novo Zoneamento de Curitiba, Lei nº 15.511/2019.

Quadro 02 – Conteúdo do RAP exigido pelo Município de Curitiba.
Relatório Ambiental Prévio - RAP
Ao protocolar o RAP junto à SMMA, o empreendedor deverá comprovar a publicação, em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Estado – D.O.E., de comunicado tornado pública esta entrega.

Descrição detalhada do projeto ou empreendimento, inclusive com as plantas preliminares ou ante-projeto.
Delimitação das áreas de influência direta do empreendimento e descrição detalhada das suas condições ambientais.
Identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação.
Medidas de controle ambiental e/ou medidas compensatórias adotadas nas diversas fases.

FONTE: Decreto Municipal nº 897/1997 e Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Prévio.

Verifica-se acima que o Relatório Ambiental Prévio possui várias semelhanças com o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Contudo, Thiago Hoshino (2015) observa que o RAP ainda é limitado vez que:

apresenta um viés preponderante de meio ambiente natural e não contempla todos os aspectos urbanísticos exigidos pelo Estatuto da Cidade (art. 37). Dessa forma, o RAP não considera impactos sobre o adensamento populacional, a valorização imobiliária e a pressão sobre equipamentos, a infraestrutura e os serviços públicos.

Dessa forma, da análise detida do conteúdo dos dois instrumentos, observa-se que o RAP não se preocupa de fato com os impactos das alterações econômicas da área, tal como a valorização imobiliária do entorno, que afeta a população de baixa renda local.

Outrossim, outra deficiência está na falta de disposição a respeito da participação da comunidade no estudo e na colaboração sobre os impactos da atividade.

Além disso, a forma de publicidade e acesso às informações acerca do relatório também carecem de maior particularidade.

Assim, a falta de regulamentação para iniciar o funcionamento com relação ao EIV e à insistência no uso do RAP, definido ainda em 1997, em Curitiba são vistas com grande surpresa, vez que o Município —tendo sido considerado, por muitas décadas, referência em planejamento urbano—. (WUTRICH, 2017, p.16)

Do exposto, ficou claro que o RAP ainda é uma espécie parcial do Estudo de Impacto de Vizinhança em Curitiba, tendo em vista que ele não abarca o conteúdo

completo determinado pelo Estatuto da Cidade, inclusive a concepção de impacto urbano.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DO EIV NO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Demonstrou-se nos tópicos anteriores que a regulamentação dos instrumentos utilizados atualmente, EIV para implementação de estações de telecomunicações e o RAP para o licenciamento municipal de atividades que possam gerar impacto, ainda é insuficiente ou ausente.

As consequências da carência de regulamentação e da implementação do estudo de impacto de vizinhança no Município de Curitiba são diversas.

Primeiro que a ausência de regulamentação causa insegurança jurídica, vez que não se sabe ao certo qual empreendimento deve realizar o EIV, quando, o que será exigido dele, qual o procedimento, etc. Essa situação pode acarretar decisões abstratas, inconsistência técnica e a dispensa do estudo.

Outra questão importante é a insuficiência do processo de publicidade e a ausência de determinação sobre a participação da comunidade atingida no estudo, a qual acaba não contribuindo com o relatório.

Destaca-se ainda que na crise ambiental atual:

A avaliação do impacto das atividades e dos empreendimentos é indispensável para a melhoria da qualidade de vida. No meio ambiente urbano, além dos aspectos do ambiente natural, devem ser avaliados os elementos peculiares à cidade construída e modificada pelo homem, relativos ao impacto na infra-estrutura urbana, nos aspectos socioeconômicos, na economia local, no ambiente cultural, etc. (PRESTES, 2005, p. 93)

Contudo, Freitas (2017) observa, em pesquisa realizada nos sites dos Municípios, que —maioria absoluta não tem lei regulado o Estatuto do Impacto de Vizinhança, como ordena o art. 36 do Estatuto da Cidade”.

Dessa forma, percebe-se a problemática em todo País com relação ao licenciamento ambiental e urbanístico de empreendimentos ou atividades a serem instalados, que possam causar impactos ao meio ambiente, entorno ou à comunidade.

Quanto ao Município de Curitiba, foco do estudo, já restou demonstrada acima a sua desídia em aplicar o que dispõe o art. 36 do Estatuto da Cidade sobre a previsão de lei municipal para a definição dos empreendimentos que serão sujeitos ao EIV, mas, agora, pergunta-se se mesmo assim o EIV tem sido exigido?

Observa-se um certo receio no debate e na exigência do estudo de impacto de vizinhança até mesmo em face de grandes empreendimentos. Na ementa do julgamento abaixo nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não chegou a analisar a necessidade do EIV:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE SHOPPING QUE TERIA SIDO CONCEDIDO SEM OS IMPRESCINDÍVEIS ESTUDOS PRÉVIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. (...) 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV). INSTRUMENTO PREVISTO NO ESTATUTO DA CIDADE, A SER REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO. LEI LOCAL POSTERIOR NÃO APLICÁVEL. RELATÓRIO AMBIENTAL PRÉVIO (RAP). ESPÉCIE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL COLETIVO INEXISTENTE.O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento de Política Urbana, previsto pelo Estatuto da Cidade (que regulamentou o capítulo da Constituição Federal que cuida -Da Política Urbana”), para avaliar o impacto de empreendimentos e atividades na vida da população local. b) Trata-se, portanto, de instrumento único e específico que se destina à averiguação da situação local específica da Municipalidade, sendo e a este Ente Político atribuída a competência de sua regulamentação operacionalização. c) Em Curitiba, o Estudo de Impacto de Vizinhança só passou a ser previsto com a Lei nº 11.266/04 (art. 78 e seguintes do Plano Diretor), que entrou em vigor no ano de 2005, após, portanto, a obtenção das Licenças, de modo que a sua não realização, à época, não pode ser considerada ilegal. e) No Município de Curitiba, foi editada a Lei nº 7.833/91, e, após, o Decreto nº 838/97, que instituiu, como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ambiental, o -Relatório Ambiental Prévio” (RAP). f) A exigência, então, apenas do Relatório Ambiental Prévio (RAP) para o licenciamento do empreendimento não configura ilegalidade, porque nada mais é que o Estudo de Impacto Ambiental Simplificado – considerado como suficiente pela Administração Local – não havendo falar, pois, em dano moral coletivo. (TJPR - 5ª C.Cível - 0006496-03.2009.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 16.03.2020)

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta em face do Município de Curitiba e outro, em razão de denúncia de dano ambiental com a construção do Shopping Pátio Batel, uma das alegações era de que o relatório ambiental prévio não estava completo e nem foi elaborado o estudo de impacto de vizinhança.

O Tribunal, contudo, entendeu que a não realização do EIV não pode ser considerada ilegal, vez que foram realizados três relatórios ambientais prévios, que contém além de aspectos ambientais, conforme os documentos juntados no processo. Observa-se, entretanto, que não houve efetivamente a análise de tais relatórios e também não foram expostos os motivos que levaram a tal conclusão.

Além disso, o relator destacou que —até hoje não há especificação de quais empreendimentos ou atividades deverão ser submetidas ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)”.

Logo, observa-se que o efeito da não regulamentação do EIV acarreta a falta de segurança jurídica seja para a coletividade ou para o empreendedor. Isso porque não se sabe em que situação será devida a apresentação do EIV, os critérios mínimos, o trâmite, gerando, como visto acima, medidas e decisões duvidosas e ineficazes que, ao final, comprometem o planejamento e a qualidade de vida urbanos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estudo de Impacto de Vizinhança é um valioso instrumento previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), que se destina a observar os impactos positivos e negativos dos empreendimentos a serem instalados nas cidades, de forma a evitar o empobrecimento das condições de vida e do ambiente urbano.

Viu-se a importância de que Leis Municipais tenham critérios mínimos para a exigência do EIV, como quais empreendimentos devem ser submetidos ao estudo, a extensão, sem esquecer, contudo, de que podem existir critérios complementares diversos dentro do mesmo Município, dependendo das particularidades da região.

Nesse sentido, com relação ao EIV e ao RAP, os problemas identificados - como a falta de regulamentação para iniciar o funcionamento com relação ao EIV e a insistência no uso do RAP, definido ainda em 1997, - em Curitiba são vistos com grande surpresa.

Isso porque ficou claro que o RAP ainda é uma espécie parcial do Estudo de Impacto de Vizinhança em Curitiba, tendo em vista que ele não abarca o conteúdo completo constante do Estatuto da Cidade, principalmente os aspectos urbanos.

Dessa forma, as consequências da carência de regulamentação e da implementação do EIV no Município de Curitiba são diversas: a) insegurança jurídica, vez que não se sabe ao certo qual empreendimento deve realizar o EIV, quando, o que será exigido dele, qual o procedimento; b) decisões abstratas, inconsistência técnica e a dispensa do estudo; c) insuficiência do processo de publicidade e a ausência de determinação sobre a participação da comunidade atingida no estudo, a qual acaba não contribuindo com o relatório.

Isso reflete diretamente no empobrecimento das condições de vida e do ambiente urbano, pois não são analisados efetivamente os impactos negativos urbanos e sociais realizados pelos empreendimentos a serem instalados na Cidade.

Atualmente, a população de Curitiba está em crescimento, somando-se, contudo, espaço reduzido com empreendimentos de grande impacto sendo implementados. Dessa forma, não há como separar a concepção de proteção ambiental da desordem urbana causada pelo acúmulo de pessoas em ambientes com recursos escassos.

Em 2019, o Município aprovou a Lei nº 15511/2019 que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação. A qual, contudo, deixou a definição do rol de tipologias de empreendimentos e atividades, localização e porte para regulamentação específica posterior.

Contudo, é importante repetir que a regulamentação desse instrumento no Município de Curitiba é urgente, de forma a especificar os empreendimentos ou atividades que deverão ser submetidas ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

O Poder Público local precisa de parâmetros para definir quem dependerá de prévia elaboração do EIV, e, conseqüentemente, aprovar e determinar medidas mitigadoras, a fim de garantir a proteção do meio ambiente urbano e o bem-estar da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de julho de 2001. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0006496-03.2009.8.16.0004. – (Acórdão). Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná Apelado: Soifer, Soifer & Cia. Ltda e Município de Curitiba/PR. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Curitiba (PR), 16.03.2020. Data da Publicação: 31.03.2020. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009816151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006496-03.2009.8.16.0004#integra\\_4100000009816151](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009816151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006496-03.2009.8.16.0004#integra_4100000009816151). Acesso em: 11 nov. 2020.

CURITIBA. Decreto nº 838, de 18 de agosto de 1997. **Institui o Relatório Ambiental Prévio no Município de Curitiba**. Site Leis Municipais, 25 de nov. 2011. Disponível em: <http://leismunicipa.is/imahp>. Acesso em: 23 out. 2020.

CURITIBA. Decreto nº 702, de 2 de julho de 2007. **Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para licenciamento das estações de telecomunicações no Município de Curitiba**. Site Leis Municipais, 21 de nov. 2007. Disponível em: <http://leismunicipa.is/mbpdi>. Acesso em: 22 out. 2020.

CURITIBA. Lei n.º 5.234, de 10 de dezembro de 1975. **Modifica a Lei n. 4.199/72 e dá outras providências**. Site Leis Municipais, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://leismunicipa.is/mhpfl>. Acesso em: 23 out. 2020.

CURITIBA. Lei n.º 7.833, de 19 de dezembro de 1991. **Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências**. Site da Prefeitura Municipal de Curitiba, s/d. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2010/00086303.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CURITIBA. Lei n.º 9.800, de 3 de janeiro de 2000. **Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba e dá outras providências**. Site da Prefeitura Municipal de Curitiba, s/d. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2010/00084664.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CURITIBA. Lei nº. 11.266, de 16 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade – Lei Federal n.º 10.257/01, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município**. Site da Prefeitura Municipal de Curitiba, s/d. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2014/00146660.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CURITIBA. Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município**. Site da Prefeitura Municipal de Curitiba, s/d. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2015/00175701.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CURITIBA. Lei nº 15.511, de 10 de outubro de 2019. **Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Curitiba e dá outras providências**. Site

da Prefeitura de Curitiba, s/d. Disponível em:  
<https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00304472.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

FREITAS, V. P. A desnecessidade de lei municipal para estudo de impacto de vizinhança e reflexos socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, n 82, p. 101-120, abr./jun. 2016. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.06.PDF). Acesso em: 06 nov. 2020.

FURIATTI, L. A. **Sustentabilidade Urbana: estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Íthala, 2019.

HOSHINO, T.A.P et al. **Do Estudo de Impacto de Vizinhança e de sua impostergável regulamentação e implementação no Município de Curitiba: análise comparativa e recomendações**. Projeto Cidade em Debate. Nov, 2014. Disponível em:  
<[https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota\\_tecnica\\_EIV\\_versao\\_publicacao.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota_tecnica_EIV_versao_publicacao.pdf)> . Acesso em: 10 dez. 2020.

HOSHINO, T. A. P. et al. **O mito do planejamento urbano democrático : reflexões a partir de Curitiba** / Organização de Luana Xavier Pinto Coelho. — Curitiba : Terra de Direitos, 2015.

HUMBERT, G. H. L. **Curso de Direito Urbanístico e das Cidades**. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDONÇA, F. **Abordagem interdisciplinar da problemática ambiental urbano-metropolitana: esboço metodológico da experiência do Doutorado em M&D da UFPR sobre a RMC** – Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba: UFPR, 2004.

PRESTES, V. B. Plano Diretor e o Estudo de Impacto de Vizinhança. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 37, p. 81-93, 2005.

RECH, A.U.; RECH, A. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental: instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

WUTRICH, F. **Estudo de Impacto de Vizinhança: Avaliação após 15 anos de Estatuto da Cidade**, Curitiba PR. 2017. Artigo (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia (PPGGEO) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2017.